SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779641 - PR (2024/0406180-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389
		KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147
		GILCEO JAIR KLEIN - PR020325
		IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
		MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
ADVOGADOS	:	LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
		LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. OFENSA À COISA JULGADA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suposta violação de legislação local, tais como portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos, pois os referidos normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional. Precedentes.
3. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59647827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e79ac17f-eadc-4260-9b97-3b1e8776ce2b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e79ac17f-eadc-4260-9b97-3b1e8776ce2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779641 - PR (2024/0406180-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389
		KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147
		GILCEO JAIR KLEIN - PR020325
		IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
		MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
ADVOGADOS	:	LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
		LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. OFENSA À COISA JULGADA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suposta violação de legislação local, tais como portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos, pois os referidos normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional. Precedentes.
3. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

Trata-se de agravo interposto por GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. I – DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO ATIVO EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AFASTADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL QUE SE BASEOU EM NOVA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CESSÃO. DECISÃO MANTIDA. II – DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO PRIMEIRO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE APRECIOU A QUESTÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 282, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. III – PREQUESTIONAMENTO.*
> *I – Não há que se falar em violação à coisa julgada, haja vista que o pedido de substituição processual que fora deferido nos autos se tratou de novo pedido, com base em documentação diversa da que fora apreciada em recurso anterior.*
> *II – Em que pese tenham persistido discussões em grau recursal a respeito da substituição processual enquanto havia, concomitantemente, o trâmite do feito quanto a imóvel penhorado nos autos, nota-se que não houve a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso e tal fato não ensejou em qualquer prejuízo à parte executada.*
> *III – A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (e-STJ fls. 202/203)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 226/231).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 236/264), a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil e 210, III, alínea "b", do Regimento Interno do TJPR.

Sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois não teve a oportunidade de fazer a sustentação oral, embora tenha ficado na "sala de espera virtual" aguardando a sua vez.

Afirma que o acórdão violou a coisa julgada e a imutabilidade das decisões preclusas ao admitir nova substituição processual com base em documento posteriormente juntado e determinar a expedição e cumprimento de mandado de imissão de posse.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 337/349.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 351/354), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

O inconformismo não merece prosperar.

De início, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, observa-se que a tese de cerceamento do direito de defesa está amparada na alegação de ofensa ao art. 210, III, alínea "b", do Regimento Interno do TJPR. Desse modo, a questão não pode ser revista nessa seara recursal uma vez que os normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DE TODOS ARQUIVOS ANEXADOS. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATOS N. 17/2012-P E 20/2015, DO TJ/RS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF.*
> *I -* ***O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de legislação local, portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos, etc.***
> *II - Em que pese o inconformismo manifestado pela parte agravante, com efeito, verifica-se o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou os Atos n. 17/2012-P e 20/2015, do TJ/RS, o que implica a inviabilidade do recurso especial, uma vez que tal procedimento exigiria, necessariamente, a análise dos citados atos da Corte local, medida vedada por via de recurso especial, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.*
> *III - Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 1.298.541/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018 - grifou-se)

Ademais, ainda que superado o óbice apontado, verifica-se que a tese acerca do alegado cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente quanto ao tema.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*

2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Por fim, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade por ofensa à coisa julgada e de ofensa aos arts. 505, 506 e 507 do CPC com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
>
> *Examinando os autos, depreende-se que, ao mov. 715, a parte exequente BANCO DO BRASIL S/A pugnou pela sua substituição processual por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADO I, tendo em vista a ocorrência de cessão de créditos, sendo o pleito indeferido ao mov. 830, o que ensejou na interposição do recurso de agravo de instrumento sob o nº 0065283-17.2021.8.16.0000 AI.*
>
> ***Cumpre ressaltar que não houve a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a demanda originária prosseguiu regularmente****.*
>
> ***O referido recurso foi, por unanimidade de votos, conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a substituição processual, haja vista que '(...) não restou , de modo demonstrado que o crédito perseguido na execução é o mesmo que foi cedido à agravante*** *que não é possível afirmar a existência de um interesse jurídico de sua parte, pois não há vínculo jurídico' (mov. 97 dos autos nº 0065283-17.2021.8.16.0000 AI) – grifou-se.*
>
> *Em que pese a apresentação de embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial, o acórdão restou mantido, transitando em julgado em 01/03/2023.*
>
> ***Na origem, em 04/03/2022 (mov. 1256), novamente a parte exequente pugnou pela sua substituição processual por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADO I, tendo em vista a ocorrência de cessão de créditos, juntando nova declaração de cessão, datada de 17/02/2022 (mov. 1256.2)****.*
>
> *Já ao mov. 1498, houve a expedição de carta de arrematação referente ao imóvel objeto da matrícula nº 14.328 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, em cumprimento à decisão de mov. 1313.*
>
> *Ao mov. 1536, a parte ora agravante se manifestou nos autos, alegando nulidade processual, inclusive da arrematação, em razão do prosseguimento do feito com a parte FUNDO DE INVENTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS I (FDIC) no polo ativo, quando houve o indeferimento do pedido de substituição processual em razão de cessão de créditos, inclusive em grau recursal.*
>
> *Diante disso, ao mov. 1602, afastou-se a alegação de nulidade processual, fundamentando-se que:*
>
> > *'(...) Compulsando os autos, verifica-se que foi determino o leilão do bem no evento 670.1, momento processual em que o feito era impulsionado pelo Banco do Brasil S. A. Posteriormente, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Créditos Não Padronizados I requereu sua habilitação no processo (evento 715.1), argumentando que o crédito perquirido teria lhe sido cedido.*

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

Retificou-se o polo passivo, sem deliberação judicial nesse sentido (evento 725.1). A revés da suposta cessionária, o pedido de substituição processual foi indeferido pelo juízo no evento 794.1.

Não obstante, a nulidade suscitada não prospera. Com efeito, veja-se que a questão se limitou à mera alteração nos dados cadastrais do processo, não havendo qualquer impulso da terceira que efetivamente conduziu ao . Nesse jaez, mesmo que o Banco do Brasil nãodeferimento e realização do leilão se manifestasse, chegar-se-ia ao estágio em que o processo se encontra no corrente momento.

***Diante disso, entende-se que a alteração cadastral não prejudicou ou alterou os , de forma que, se assim não ocorre, inexistiria arumos da tramitação expropriação, não havendo motivos para anulá-la**.*

A título de consideração acessória, ressalte-se que a assinatura do autor da arrematação, pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação. Mesmo que advenha deliberação por meio de embargos ou ação autônoma da invalidade da arrematação, continua se mantendo válida e eficaz, assegurando-se tão-somente, a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, consoante o artigo 903, § 4º, do CPC.

3. Portanto, indefiro o pedido de nulidade suscitado.

4. Defiro o pedido deduzido pela arrematante, autorizando-se a expedição do respectivo mandado nos moldes pretendidos.

5. Substitua-se o polo ativo para Banco do Brasil S. A. (...)' (mov. 1602) – grifou- se.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo o d. juízo a quo apreciado a petição de mov. 1256, para o fim de deferir o pedido de substituição processual em razão da cessão de créditos, consignando-se que:

'(...) 4. Entretanto, verifica-se que o termo do evento 1256.2 de fato comprova a cessão de créditos, até mesmo porque consigna que se trata dos direitos decorrentes do presente processo. 5. Consigne-se que não se trata de violação à preclusão em razão de tal circunstância já ter sido decidida, inclusive em grau recursal, porquanto . baseada em documento novo produzido após a deliberação anterior 6. Portanto, . determino a manutenção da cessionária no polo ativo 7. Quanto à suposta nulidade suscitada no evento 1634.1, reporta-se à decisão do evento 1602.1. (...)' (mov. 1647) – grifou-se.

Pois bem. Antes de mais nada, cumpre consignar que a decisão agravada não ensejou em violação à coisa julgada com relação ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0065283-17.2021.8.16.0000 AI.

Ocorre que, como visto, referido recurso foi, por unanimidade de votos, desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a substituição processual, uma vez que '(...) não restou , de mododemonstrado que o crédito perseguido na execução é o mesmo que foi cedido à agravante que não é possível afirmar a existência de um interesse jurídico de sua parte, pois não há vínculo (mov. 97 dos autos nº 0065283-17.2021.8.16.0000 AI) – grifou-se. jurídico (...)'

Diante disso, tem-se que o indeferimento da substituição processual se deu em razão da ausência de comprovação da cessão de créditos alegada, pela documentação que havia sido juntada aos autos até então.

Então, ao mov. 1256, a parte exequente realizou novo pedido de substituição processual, acostando aos autos nova documentação, sendo o pleito deferido pela decisão de mov. 1647.

Nesse sentido, nos termos do art. 503 do CPC, 'A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida'.

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

Ora, a coisa julgada diz respeito ao indeferimento da substituição processual do polo ativo justamente em razão da ausência de prova da ocorrência da cessão.

Portanto, não há que se falar em violação à coisa julgada ou preclusão, haja vista que o pedido de substituição processual que fora deferido nos autos se tratou de novo pedido, com base em documentação diversa da que fora apreciada em recurso anterior.

Ademais, com relação à alegação de nulidade processual, é cediço que a nulidade no processo civil somente é reconhecida quando verificada a existência de prejuízo à parte, consoante dispõe o princípio do 'pas de nullité sans grief'.

(...)

Ademais, o CPC/2015 dispõe expressamente no art. 277, bem como no § 1º do art. 282:

(...)

Desta forma, em que pese tenham persistido discussões em grau recursal a respeito da substituição processual do polo ativo da demanda executiva enquanto havia, concomitantemente, o trâmite do feito quanto a imóvel penhorado nos autos, nota-se que tal fato não ensejou em qualquer prejuízo à parte executada.

Ressalta-se que não houve a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo de instrumento, logo o feito originário poderia prosseguir regularmente.

Ora, como bem decidido pelo d. juízo , a mera alteração cadastral no sistema a quo Projudi não alterou os rumos da tramitação do feito executivo, sendo que a expropriação do bem penhorado ocorreria mesmo sem qualquer manifestação da parte exequente, inexistindo quaisquer motivos para anulá-la.

(...)

Nesse sentido, tem-se que tão somente será admitida a invalidação da arrematação em razão da existência de algum vício quando ele prejudicar insuperavelmente a situação da parte executada, o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, cumpre ressaltar que eventual desfazimento da arrematação, neste momento processual, seria prejudicial não apenas à parte exequente, mas igualmente ao arrematante do imóvel em questão." (e-STJ fls. 206/211, grifou-se)

Extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou todos os fundamentos adotados dfpela Corte local, pois não enfrentou a tese de que a nulidade dos atos processuais somente é reconhecida quando verificado o prejuízo para a parte, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"(...) É inadmissível o recurso extraordinário 277, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da ausência de prejuízo para a parte, bem como a tese de que a substituição processual foi deferida por se tratar de novo pedido e feito com base em documentação diversa do pedido apreciado anteriormente, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:59
Código de Controle do Documento: d96330e3-1007-40bc-89fa-a1dba82eb2fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.641 / PR

Número Registro: 2024/0406180-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114784720248160000 00200707620088160021 00956415720248160000 114784720248160000 200707620088160021 20070762008816002100956415720248160000 956415720248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389
	GILCEO JAIR KLEIN - PR020325
	IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
	KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147
	MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
	LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59609558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: 4a63b384-7323-4888-8c76-18e40630f24b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:17
Código de Controle do Documento: 4a63b384-7323-4888-8c76-18e40630f24b